

- b) Submetê-lo à consideração das respectivas tutelas, com vista à aprovação antes do início do ano a que se refere;
- c) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- d) Elaborar, no último trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcção a introduzir na acção futura a desenvolver.

Artigo 6.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo constantes do programa anual aprovado será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes portuguesa e angolana que para o efeito venham a ser consignadas.

2 — As Partes portuguesa e angolana procurarão apoios financeiros junto das instituições vocacionadas para o efeito para a mais ampla cobertura dos custos com a execução de acções previstas neste Acordo.

3 — Serão suportados pelo Ministério da Indústria e Energia e serviços dele dependentes os encargos referentes às seguintes acções:

- a) Fornecimento de publicações editadas em Portugal e fichas bibliográficas;
- b) Formação e aperfeiçoamento de quadros angolanos em Portugal através da realização de estágios ou da frequência de cursos ou seminários;
- c) Assistência técnica directamente prestada pelo Ministério da Indústria e Energia ou serviços dele dependentes relativa a qualquer dos domínios no âmbito deste Acordo.

4 — O Instituto para a Cooperação Económica suportará os encargos com as seguintes acções:

- a) Formação de quadros angolanos a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas nos moldes estabelecidos pela cooperação portuguesa;
- b) Participação nos custos das missões de curta duração que apenas envolvam a deslocação de pessoal do Ministério da Indústria e Energia e das acções de formação de curta duração a realizar na República Popular de Angola, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos o pagamento de ajudas de custo aos técnicos a deslocar, segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal, e respectivos seguros de vida, na modalidade constante da apólice em vigor para os funcionários do Instituto para a Cooperação Económica.

5 — A execução de trabalhos especiais a acordar será objecto de contrato para cada caso concreto.

6 — Para as acções a realizar na República Popular de Angola por pessoal da Parte portuguesa ou por esta para o efeito contratado serão da responsabilidade da Parte angolana:

- a) O pagamento das viagens dos técnicos portugueses que se desloquem à República Popular de Angola e respectiva bagagem técnica;

- b) Tomar a seu cargo todas as formalidades burocráticas e suportar as respectivas despesas inerentes às deslocações e estadas em Angola dos trabalhadores e vistos de entrada e saída;
- c) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal a deslocar nas missões de cooperação;
- d) Assistência médica, cirúrgica, hospitalar e medicamentosa;
- e) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, nomeadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) A isenção dos direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a desenvolver;
- g) A eventual colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

Artigo 7.º

As dúvidas relacionadas com a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão solucionadas, dentro de um espírito de amizade, por negociação entre ambas as Partes.

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna em cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em Luanda em 20 de Abril de 1991, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Fernando Mira Amaral, Ministro da Indústria e Energia.

Pela República Popular de Angola:

João Lourenço Landoite, Ministro dos Petróleos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 10/92

Por ordem superior torna-se público que o Governo do Brunei depositou em 14 de Outubro de 1991, junto do Governo da Suíça, o instrumento de adesão às quatro convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber:

Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e dos Doentes das Forças Armadas em Campanha;

Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar;

Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

Convenção Relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra.

De acordo com as suas cláusulas finais, as quatro convenções entrarão em vigor para o Brunei seis meses após o depósito do instrumento de ratificação, ou seja, em 14 de Abril de 1992.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Janeiro de 1992. — O Subdirector-Geral, *Júlio Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 10/92

de 3 de Fevereiro

A denominação «vinho verde» remonta à Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908, tendo vindo a afirmar-se nos mercados nacionais e internacionais como um dos mais importantes e típicos vinhos portugueses, fruto das características particulares do solo e do clima do Noroeste de Portugal e da disciplina de produção a que tem estado sujeito.

A integração de Portugal nas Comunidades Europeias torna necessária a reformulação do enquadramento legal da protecção desta denominação de origem, impondo-se, igualmente, a sua harmonização com as disposições da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho. Num e noutro caso, há, naturalmente, que levar em consideração as particularidades decorrentes da antiguidade de instalação da respectiva comissão vitivinícola regional.

Mostra-se, por outro lado, oportuno regulamentar a protecção das denominações de origem controlada «aguardente vínica da Região dos Vinhos Verdes» e «bagaceira da Região dos Vinhos Verdes», oriundas da mesma área produtiva, por forma que seja salvaguardado o prestígio adquirido por estes produtos víquicos.

Assim:

No desencolcimento do regime jurídico previsto na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Região Demarcada dos Vinhos Verdes, anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante, compreendendo a regulamentação das denominações de origem controladas «vinho verde», «aguardente vínica da Região dos Vinhos Verdes» e «bagaceira da Região dos Vinhos Verdes».

Art. 2.º Compete à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV) a garantia da genuinidade e qualidade dos vinhos e aguardentes produzidos na região que tenham direito à denominação de origem «vinhos verdes».

Art. 3.º Das receitas legalmente afectas à CVRVV relativamente à produção de vinhos e aguardentes com direito à denominação de origem «vinhos verdes» será deduzida uma percentagem, a fixar por portaria do Ministro da tutela, que constituirá receita do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

Art. 4.º Mediante protocolo a celebrar entre o IVV e a CVRVV, será fixada a percentagem da taxa de comercialização que reverte para o IVV relativamente aos vinhos de mesa e aguardentes sem direito a denominação de origem «vinhos verdes» produzidos no interior da Região Demarcada e em relação aos quais a CVRVV preste serviços que incumbam àquele Instituto.

Art. 5.º A CVRVV funciona sob tutela do Ministro da Agricultura, a quem cabe, designadamente:

- Dirigir à Comissão instruções no âmbito da política vinícola;
- Solicitar quaisquer informações ou ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- Apreciar o orçamento e contas de exercício.

Art. 6.º Os vinhos de mesa produzidos no interior da Região Demarcada dos Vinhos Verdes ficam sujeitos às taxas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, e 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, que constituem receitas do IVV.

Art. 7.º São revogados:

- O Decreto n.º 16 684, de 11 de Abril de 1929, o Decreto n.º 26 363, de 19 de Fevereiro de 1936, o Decreto-Lei n.º 275/73, de 30 de Maio, a Portaria n.º 802/83, de 29 de Julho, o Decreto-Lei n.º 418/83, de 25 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 303/85, de 29 de Junho;
- O Decreto-Lei n.º 39/84, de 2 de Fevereiro, e a Portaria n.º 60/85, de 30 de Janeiro, no que diz respeito às aguardentes de origem vínica produzidas fora da Região Demarcada dos Vinhos Verdes, bem como às que tenham sido produzidas no seu interior mas que não tenham direito à denominação de origem;
- A parte que se refere à Região Demarcada dos Vinhos Verdes da Portaria n.º 195/85, de 10 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatutos da Região Demarcada dos Vinhos Verdes

CAPÍTULO I

Da Região Demarcada dos Vinhos Verdes

Artigo 1.º

Delimitação da região produtora

A área da Região Demarcada dos Vinhos Verdes, conforme representação cartográfica constante do anexo 1, compreende os municípios de Melgaço, Monção, Caminha, Paredes de Coura, Valença, Vila Nova de Cerceira, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Viana do Castelo, Amares, Barcelos, Braga, Esposende,